

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº DE DE DE 2010

Regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente e revoga a Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do Art. 9º da Medida Provisória nº 2.228/01, de 2001, em sua ___ª Reunião ordinária, realizada em de de 2010.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228/01, de 06.09.01, considerar-se-á:

- I. agenciamento: item orçamentário compreende os valores referentes ao serviço de intermediação da captação de recursos pelos mecanismos de incentivo fiscal previstos nos 1º- A da Lei 8.685/93 e Lei 8.313/91;
- II. cessão de direitos: compreende despesas com aquisição de cessão de direitos e licenças de criação intelectual prévias à elaboração do roteiro.
- III. conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial, vinculada ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais;
- IV. conta de movimentação: conta corrente bancária vinculada ao projeto, de titularidade da proponente, a ser aberta no Banco do Brasil, com a finalidade de movimentação dos recursos destinados à execução do orçamento aprovado pela ANCINE;
- V. conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, referente aos recursos previstos nos Arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e no inciso X, do Art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, a ser mantida no Banco do Brasil;
- VI. contrapartida a recursos incentivados: operações de financiamento da produção da obra audiovisual, cujos recursos são provenientes de um agente econômico de direito privado (pessoa natural ou jurídica) e cujo aporte é contrapartida de recursos de disponibilidades fiscais alocados na produção da obra, não sendo permitida a utilização de outros recursos públicos de origem municipal, estadual ou federal e de recursos oriundos de coprodução internacional.
- VII. coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural estrangeira ou pessoa jurídica sem sede ou administração no Brasil que se vincule a empresa brasileira por contrato para a realização de obra audiovisual.
- VIII. desenvolvimento de projeto: conjunto articulado de ações de planejamento que visam à realização da obra audiovisual, que consiste em:
 - a) amadurecer os princípios estéticos e formais;
 - b) estabelecer as bases técnicas, logísticas e orçamentárias;
 - c) definir o plano de financiamento e o modelo de negócio.
- IX. destinação inicial: segmento de mercado audiovisual no qual deve ocorrer a primeira exibição comercial da obra audiovisual.
- X. duração da obra: tempo de exibição ou veiculação de uma obra audiovisual não-seriada, podendo ser classificada em:
 - a) curta-metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

- b) média-metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;
 - c) longa-metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos.
- XI. empresa produtora brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, registrada na ANCINE como empresa produtora cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.
 - XII. encargos sociais e tributos: despesas relacionadas com pagamento de encargos trabalhistas, taxas, impostos e contribuições devidos à Administração Pública.
 - XIII. estratégia de financiamento: discriminação das parcerias possíveis e já efetivadas para o projeto (investidores, distribuidoras, emissoras, programadoras, agente de vendas), demais fontes de recursos e estratégias de viabilização da obra audiovisual no mercado;
 - XIV. gerenciamento: item orçamentário referente à remuneração dos serviços de gerenciamento e execução necessários à gestão administrativa, econômica, jurídica e contábil do projeto de obra audiovisual, na forma do Art. 12 da Lei nº. 11.437/2006.
 - XV. coordenação e colocação pública de certificados de investimento audiovisual: custos totais referentes à intermediação da distribuição pública dos certificados de investimento audiovisual previsto no Art. 1º da Lei 8.685/91, como, por exemplo, a remuneração de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade e despesas de transporte de intermediário;
 - XVI. liberação dos recursos incentivados: transferência dos recursos incentivados da(s) conta(s) de captação para a(s) conta(s) de movimentação, após autorização da ANCINE;
 - XVII. minissérie: obra audiovisual seriada fechada, com ou sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos/episódios sejam pré-determinados antes do início da etapa de produção de cada temporada.
 - XVIII. novela: Obra audiovisual seriada aberta ficcional, exibida com periodicidade diária, com duração pré-determinada mas sujeita a alterações, ou seja, cujo número de capítulos/episódios seja alterado ao longo da etapa de produção da obra, sem, no entanto, se tornarem indefinidos
 - XIX. obra audiovisual brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:
 - a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;
 - b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.
 - c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.
 - XX. obra audiovisual de produção independente: obra audiovisual não publicitária cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou empresas de comunicação eletrônica de massa por assinatura.
 - XXI. obra audiovisual do tipo animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem sejam animados.
 - XXII. obra audiovisual do tipo documentário: Obra audiovisual sem roteiro pré-concebido, produzida a partir de estratégias de abordagem à realidade, ou Obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido

cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por voz over, texto escrito ou depoimentos de personagens reais.

- XXIII. obra audiovisual do tipo ficção: Obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa.
- XXIV. obra audiovisual do tipo ensaio experimental: obra audiovisual produzida de diversas formas que possua como intenção a exploração dos limites e possibilidades da linguagem audiovisual.
- XXV. obra audiovisual não-seriada: audiovisual que não se insere nos critérios de definição de obra audiovisual seriada.
- XXVI. obra audiovisual seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos (ou episódios).
- XXVII. obra audiovisual publicitária: Obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza.
- XXVIII. obra de variedade ancorada por apresentador: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros, entrevistas ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores.
- XXIX. obra audiovisual do tipo institucional: obra audiovisual financiada por pessoas jurídicas públicas ou privadas que detenham a totalidade de seus direitos patrimoniais, realizada por empresa produtora através de operação comercial de prestação de serviços de produção, difundida exclusivamente de forma gratuita por meio de cópias físicas, ambiente web ou intranet.
- XXX. obra audiovisual do tipo jornalística: obra audiovisual de caráter informativo que tenha por referência fatos ou acontecimentos recentes da atualidade, cuja trama/montagem seja organizada de forma similar ao texto jornalístico como notícia, reportagem ou artigo e cujas imagens ou sons sejam editados para e difundidos por programas jornalísticos ou por meio de catálogo em qualquer segmento de mercado.
- XXXI. obra audiovisual do tipo pornográfica: obra audiovisual constituída principalmente por exibição explícita de atos sexuais com exposição de órgãos genitais.
- XXXII. obra audiovisual do tipo registro/transmissão de evento esportivo: obra audiovisual que se constitua prioritariamente como registro, veiculação, ou transmissão de evento esportivo específico determinado, cujo conteúdo audiovisual adicional ao registro/transmissão do evento se resume a comentários e/ou informações subsidiários ao mesmo.
- XXXIII. obra audiovisual do tipo registro/transmissão de evento não esportivo: obra audiovisual constituída principalmente por registro, veiculação, transmissão ou difusão de eventos não esportivos específicos determinados, editados ou não, cujo conteúdo audiovisual adicional ao registro/transmissão dos eventos se resumam a comentários e/ou informações relativos aos mesmos.
- XXXIV. obra audiovisual do tipo videomusical: obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja organizada de forma submissa a trilha musical específica, não incluindo nesta categoria as obras constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados.
- XXXV. opção de direitos: compreende despesas com aquisição de opção de direitos e licenças de criação intelectual prévias à elaboração do roteiro.
- XXXVI. orçamento de produção: total de recursos necessários à realização da obra audiovisual, excluindo-se os valores relativos às despesas de promoção e difusão.
- XXXVII. orçamento total: total dos recursos aprovados para o projeto, incluindo todas as remunerações e despesas de promoção e difusão.
- XXXVIII. parte brasileira em obra produzida em regime de coprodução internacional: somatório das participações detidas pelas empresas brasileiras nos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.
- XXXIX. plano de financiamento: documento contendo a estratégia de financiamento e a discriminação de todas as fontes de recursos que compõem o orçamento do projeto, incluindo:
 - a) Recursos próprios ou de terceiros, inclusive aqueles utilizados a título de contrapartida de recursos incentivados

- b) Recursos incentivados federais;
- c) Recursos incentivados estaduais e municipais;
- d) Recursos de dotação orçamentária de entes públicos;
- e) Recursos de coprodução internacional;
- f) Outras fontes.

XL. programa jornalístico: programa de caráter informativo, constituído principalmente pela difusão de obras audiovisuais jornalísticas, comentadas de forma opinativa ou não;

XLI. proponente:

a) empresa produtora brasileira registrada na ANCINE que, a partir da entrega do projeto de obra audiovisual à ANCINE, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE e demais órgãos e entidades públicas, nos termos da legislação vigente;

para b) pessoa natural, desde que registrada na ANCINE, como produtora nos casos em que solicite o projeto apenas recursos oriundos do mecanismo de incentivo disposto no Art. 25 da Lei nº. 8.313/91, e que, a partir da entrega do projeto de obra audiovisual à ANCINE, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE e demais órgãos e entidades públicas, nos termos da legislação vigente.

XLII. reality-show: obra audiovisual sem roteiro pré-concebido, cuja trama/montagem seja organizada a partir do registro da interação de personagens reais com dinâmicas pré-determinadas.

XLIII. redimensionamento de projeto: reformulação do orçamento aprovado na análise técnica em decorrência de alterações no roteiro ou nas condições de realização da obra;

XLIV. reinvestimento: transferência de recursos incentivados investidos, através dos Arts. 1 e 1º A, da Lei nº. 8.685/93 e a Lei nº. 8.313/91, em determinado projeto para outro projeto, de acordo com a autorização e condições estabelecidas pela ANCINE;

XLV. segmento de mercado audiovisual: comunicação eletrônica de massa por assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa, para fruição em aparelhos de recepção audiovisual fixo.

XLVI. segmento de mercado audiovisual: radiodifusão de sons e imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

XLVII. segmento de mercado audiovisual: salas de exibição: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais.

XLVIII. segmento de mercado audiovisual - outros mercados: os segmentos de mercado audiovisual em mídias móveis, transporte coletivo, circuito restrito, vídeo por demanda, entre outros.

XLIX. segmento de mercado audiovisual vídeo doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada.

L. tipo de obra: classificação de obra audiovisual a partir de suas características formais, tais como:

- a) seriada de ficção, documentário, ensaio experimental e animação
- b) não-seriada de ficção, documentário, ensaio experimental e animação.

- LI. videoaula: obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja organizada de forma didática de modo a transmitir um conhecimento específico. Estão incluídas nesta categoria telecursos, vídeos de treinamento, registros de palestras e assemelhados.

CAPÍTULO II DO OBJETO

Art. 2º - Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos de apresentação, habilitação, análise técnica, execução e conclusão de projetos de produção de obras audiovisuais com a utilização dos recursos incentivados federais previstos na Lei nº 8.685/93, na Lei nº 8.313/91 e na Medida Provisória nº 2.228-1/01, além do mecanismo previsto no inciso V, do art. 1º, da Lei 10.179/01.

Parágrafo único – Para os projetos audiovisuais realizados com recursos de FUNCINES, prevalecerão as normas e procedimentos da Instrução Normativa nº 80, de 2008, em especial as regras relativas à aquisição e divisão de direitos, vedações e restrições.

Art. 3º - Para fins dessa Instrução Normativa, a verificação da condição de obra audiovisual brasileira de produção independente irá considerar a soma das cotas patrimoniais da referida obra, pertencentes a empresas brasileiras registradas na ANCINE, que possuam entre as suas funções a de empresa produtora audiovisual e que não possuam qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

Art. 4º - As proponentes poderão apresentar projetos audiovisuais a serem realizados com recursos incentivados, de acordo com as seguintes condições:

I – Para projetos de obras **não-seriadas** de **curta, média e longa-metragem**:

- a) Art. 1º da Lei 8.685/93 – somente obras audiovisuais para destinação inicial no segmento de mercado salas de exibição;
- b) Art. 1º-A da Lei 8.685/93;
- c) Art. 3º da Lei 8.685/93 – obras audiovisuais para destinação inicial no segmento de mercado salas de exibição, e obras audiovisuais com destinação inicial nos segmentos de TV aberta ou TV paga com duração acima de 50 minutos;
- d) Art. 3º-A da Lei 8.685/93;
- e) Art. 39 da MP 2.228/01;
- f) Art. 41 da MP 2.228/01;
- g) Art. 18 da Lei 8.313/91 – somente curta e média-metragem;
- h) Art. 25 da Lei 8.313/91 – curta, média e, no caso de longa-metragem, somente documental;
- i) Inciso V, do Art. 1, da Lei nº. 10.179/01.

II – Para projetos de obras audiovisuais **seriadas**:

- a) Lei 8685/93, Art. 1º-A;
- b) Art. 3º da Lei 8.685/93;
- c) Art. 3º-A da Lei 8.685/93;
- d) Art. 39 da MP 2.228/01;
- e) Art. 41 da MP 2.228/01;
- f) Inciso V, do Art. 1, da Lei nº. 10.179/01.

III – Para projetos exclusivos de desenvolvimento de obras audiovisuais:

- a) Art. 3º da Lei 8.685/93;
- b) Art. 3º-A da Lei 8.685/93;
- c) Art. 39 da MP 2.228/01;

d) Art. 41 da MP 2.228/01.

§ 1º - Os mecanismos de incentivo previstos nesta Instrução Normativa só poderão ser utilizados para obras seriadas e não seriadas do tipo:

- a) ficção;
- b) documentário;
- c) animação e;
- d) ensaio experimental.

§ 2º Os mecanismos de incentivo previstos nesta Instrução Normativa não poderão ser utilizados na produção dos seguintes tipos de obras audiovisuais:

- a) obra audiovisual publicitária;
- b) videomusical;
- c) programa de variedade ancorado por apresentador;
- d) videoaula;
- e) pornográfica;
- f) *reality show*;
- g) obra ou programa jornalístico;
- h) registro de evento esportivo ou não esportivo;
- i) institucional;
- j) novela

§ 3º - A apresentação de projetos de obras audiovisuais por Pessoas Naturais poderá ocorrer exclusivamente pela Lei 8.313/91.

§ 4º - Os projetos com previsão de utilização dos mecanismos de incentivos fiscais previstos no Art. 18 e 25 da Lei 8.313/91 para a produção de obras audiovisuais de curta e média - metragem só serão analisados pela ANCINE quando estes forem utilizados em conjunto com os demais mecanismos previstos no Art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 5º. Os mecanismos de incentivo previstos nesta Instrução Normativa somente poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais para destinação inicial nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:

- I. Salas de exibição;
- II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);
- III. Comunicação Eletrônica de Massa (TV Paga); e
- IV. Vídeo Doméstico.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 6º - As proponentes deverão observar os seguintes limites máximos de aporte de recursos por projeto, podendo ser utilizados concomitantemente:

I – para os incentivos previstos nos Arts. 1º e 1º- A da Lei nº. 8.685/93, somados, de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); e

II – para os incentivos previstos nos Arts. 3º e 3º- A da Lei nº 8.685/93, somados, de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

III – Para Desenvolvimento de Projeto Audiovisual: 5% do orçamento total do projeto, até o máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), de recursos públicos federais.

Art. 7º - Para a utilização de recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Instrução Normativa, fica estabelecido o mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento total aprovado pela ANCINE para o projeto, como contrapartida de recursos próprios da proponente ou de terceiros.

§ 1º - Em projetos de coprodução internacional, os limites de utilização de incentivos federais brasileiros e a contrapartida mínima de recursos próprios ou de terceiros fica restrita ao orçamento de responsabilidade da parte brasileira.

§ 2º - Os recursos advindos de investimentos decorrentes dos incentivos fiscais previstos nos Arts.3º e 3º- A da Lei 8.685/93 e Art. 39, X da MP 2.228-1/01 integrarão o montante da parte brasileira do orçamento de projetos realizados em coprodução internacional.

§3º - A execução da contrapartida deverá observar os critérios estabelecidos em Instrução Normativa específica acerca da prestação de contas.

§4º - A contrapartida em projetos de coprodução internacional não poderá incluir despesas efetuadas pelos coprodutores estrangeiros.

§ 5º Os valores captados nas Leis de incentivo federais, estaduais e municipais, bem como os recursos orçamentários públicos não podem ser considerados para efeito de comprovação de contrapartida, excetuando-se o mecanismo previsto no inciso V, do Art. 1º, da Lei nº. 10.179/01.

§ 6º - Aportes oriundos de mecanismos de financiamento ou incentivos internacionais com os quais a ANCINE mantenha acordo ou protocolos de cooperação não poderão integrar a contrapartida obrigatória.

§ 7º - No caso de projetos de produção em que o proponente solicite liberação de recursos para desenvolvimento, o mesmo deverá comprovar contrapartida em recursos próprios ou de terceiros no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do orçado no item “desenvolvimento de projeto” do orçamento de produção aprovado pela ANCINE na fase de habilitação.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º – O orçamento deverá ser apresentado conforme formulários específicos previstos para habilitação, análise técnica ou redimensionamento do projeto, devendo observar os seguintes limites orçamentários:

I – Gerenciamento - no montante máximo de 10% (dez por cento) do total do orçamento de produção mais o valor orçado para Promoção e Difusão.

II – Agenciamento - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos incentivados, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91 e no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93.

III – Coordenação e Colocação Pública de Certificados de Investimento Audiovisual - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor dos Certificados de Investimento Audiovisual emitidos, para os projetos a serem autorizados pelo mecanismo previsto no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

IV - Administração da Negociação das Notas do Tesouro Nacional (NTN) - no limite máximo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total dos títulos ou do valor do resgate dos referidos títulos, caso não sejam negociados no mercado secundário, para os projetos a serem incentivados pelo mecanismo previsto no inciso V do Art. 1º da Lei nº. 10.179/01.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o inciso I serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas,

acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes, em conformidade com as regras de prestação de contas dispostas em Instrução Normativa específica.

§2º Fica vedada a prestação de serviços de gerenciamento e execução do projeto, de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 11.437/08, por parte de pessoas Naturais ou jurídicas que apresentem associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas de comunicação eletrônica de massa por assinatura, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão.

§ 3º É vedado o pagamento de agenciamento para captações de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura-Minc e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer ente federado.

§ 4º É vedado o pagamento, com recursos públicos incentivados, de multa e juros, de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE -, Imposto sobre as Operações Financeiras – IOF -, Imposto de Renda – IR, PIS/COFINS da empresa proponente, excetuando-se os casos em que haja incidência de IOF e IR sobre aplicações financeiras oriundas das contas de captação, de movimentação e de recolhimento.

§ 5º Caso a proponente não capte a integralidade dos valores aprovados, os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão calculados proporcionalmente aos valores efetivamente captados.

Art. 9º – O orçamento do projeto deverá prever recursos para:

I. a realização de uma cópia da obra no suporte e sistema aprovados previamente pela ANCINE, para entrega na Cinemateca Brasileira, para preservação.

II. as despesas de promoção e difusão de forma a garantir a exibição da obra, respeitando os limites mínimo de 5% e máximo de R\$ 100.000,00, do valor total do projeto.

§ 1º - Consideram-se despesas de promoção e difusão aquelas relativas às atividades e divulgação da obra audiovisual, tais como assessoria de comunicação, material gráfico, material audiovisual e sítio eletrônico, incluindo despesas de confecção e distribuição de até 3 (três) cópias, digitais ou em película, das obras audiovisuais.

§ 2º - Fica dispensada a obrigatoriedade prevista no caput quando ocorrer a apresentação de projeto específico de comercialização ou de contrato de distribuição que preveja estas despesas pelo distribuidor.

§ 3º - Não serão aceitas despesas de promoção e difusão executadas com recursos oriundos dos Arts. 3º e 3º-A da Lei 8.685/93 e do inciso X do Art. 39, da Medida provisória 2.228-1/01.

§ 4º - Não serão aceitas despesas de promoção e difusão em projetos cuja destinação inicial sejam os segmentos mercado TV aberta e TV paga.

Art. 10 – Será vedado o pagamento com recursos públicos federais para projetos de produção a qualquer profissional contratado no âmbito do projeto, técnico e/ou artístico, independente do número de funções acumuladas, em valor superior a:

I – 10% limitado a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) do valor total dos recursos incentivados para projetos cujo orçamento de produção seja superior a 1 (um) milhão de reais;

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do valor total dos recursos incentivados para projetos cujo orçamento de produção seja até a 1 (um) milhão de reais.

§1º A regra prevista no caput deste artigo não se aplicará a gastos realizados na fase de desenvolvimento.

§2º A regra prevista no caput não se aplicará aos recursos oriundos do Fundo Setorial do Audiovisual, o qual deverá seguir as diretrizes definidas por seu Comitê Gestor.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO DO PROJETO AUDIOVISUAL

Seção I

Da solicitação de habilitação

Art. 11 – A habilitação do projeto consiste na autorização para que a proponente capte recursos por meio dos mecanismos previstos no Art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 12 – A solicitação de habilitação do projeto deverá ser encaminhada à ANCINE, por meio dos seguintes documentos, sem qualquer tipo de encadernação:

- a) **Formulário** de solicitação de habilitação específico para o tipo de obra a ser realizada, completamente preenchido, firmado pelo proponente ou pelo responsável legal da empresa proponente, de acordo com o modelo disponível no sítio da ANCINE (www.ancine.gov.br), e respectivos anexos do mesmo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - I. identificação do projeto (título, duração, destinação inicial, suporte de captação e suporte de cópia final, suporte e sistema da cópia para depósito legal);
 - II. identificação do proponente (nome/razão social, CPF/CNPJ, número de registro na ANCINE, indicação da data da última alteração do instrumento de constituição da empresa proponente);
 - III. proposta de obra audiovisual (público-alvo, sinopse, argumento e/ou apresentação conforme o caso);
 - IV. orçamento;
 - V. plano de financiamento;
 - VI. número da agência do Banco do Brasil preferencial para abertura das contas de captação e de movimentação;
 - VII. declarações obrigatórias.
- b) No caso de obra audiovisual derivada de criação intelectual pré-existente, contrato de cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 01 (um) ano e opção de renovação prioritária.
- c) No caso de obra audiovisual baseada em argumento original, contrato de cessão ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento para realização da obra.
- d) No caso de obra audiovisual baseada em elementos ou obras protegidas, cessão ou opção de direitos para: utilização de imagens estáticas ou em movimento; utilização de obras de artes visuais ou plásticas; utilização de sinais ou signos distintivos; e utilização ou sincronização de fonogramas.
- e) No caso de obra audiovisual baseada em personalidade ou biografia, a cessão ou opção de direitos para uso da personalidade.
- f) No caso de obra audiovisual que implique utilização de formato pré-existente, a autorização ou cessão de uso do formato.
- g) Ato de constituição de representação ou instrumento de procuração, nos casos em que o representante legal da empresa seja pessoa ou grupo de pessoas não previstos no instrumento de constituição da empresa ou sua última alteração

§1º - A proponente deve manter seus dados atualizados no Registro de Empresas da ANCINE.

§2º - Os documentos previstos nas alíneas “b” a “f” deste artigo devem conter reconhecimento de firma, salvo quando o(s) signatário(s) integrar (em) o quadro societário da empresa proponente.

Seção II

Da análise para habilitação

Art. 13 - Para fins de habilitação do projeto, a proponente deverá atender às seguintes condições:

- I. ser empresa produtora brasileira registrada na ANCINE;
- II. estar classificada de acordo com Instrução Normativa específica que trata de limite de captação;
- III. estar regular perante a ANCINE;
- IV. manter regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o FGTS e no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não-quitados de órgãos e entidades federais) , de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, cujos documentos serão verificados pela ANCINE ou solicitados ao proponente se necessário.

Art. 14 – Para fins de habilitação, o projeto deverá atender às seguintes condições:

- I. caracterizar-se como projeto de obra audiovisual brasileira de produção independente, nos termos do incisos XIX e XX, do Art. 1º, e do Art. 3º desta Instrução Normativa;
- II. que a proposta de obra audiovisual corresponda a um dos tipos de obra especificados no § 1º do Art. 4º, devendo ser apresentada no formulário específico;
- III. adequação do total de recursos incentivados federais solicitados ao limite total de captação da empresa proponente de acordo com sua classificação nos termos da Instrução Normativa específica;
- IV. respeitar os limites de captação previstos pelo Art. 6º desta Instrução Normativa;
- V. respeitar os limites previstos nos Arts. 7º, 8º e 9º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: para orçamentos específicos de habilitação, fica dispensada a verificação da obrigatoriedade de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 9º.

Seção III

Da aprovação da habilitação do Projeto

Art. 15 - A ANCINE emitirá sua decisão sobre a habilitação em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do protocolo na ANCINE.

§ 1º - Caso haja diligência documental, o prazo de que trata o caput será suspenso na data de recebimento de carta de diligência pela proponente.

§ 2º O não atendimento das exigências em até 30 (trinta) dias corridos da data de recebimento da carta de diligência implicará no arquivamento do pedido de análise para habilitação do projeto.

§ 3º - Todas as comunicações da ANCINE à proponente serão feitas mediante ofício.

Art. 16– Em caso de habilitação do projeto, a ANCINE solicitará a abertura de conta-corrente de captação junto ao Banco do Brasil S/A, na agência indicada pela proponente.

Parágrafo único - A proponente deverá encaminhar a documentação necessária exigida pelo Banco do Brasil S/A, à agência bancária onde a conta tenha sido aberta.

Art. 17- A ANCINE poderá denegar sua aprovação, de forma fundamentada, atendendo os critérios de análise e enquadramento do projeto e de classificação e habilitação da proponente.

§ 1º - A decisão denegatória será comunicada à proponente com a respectiva justificativa, podendo ser efetuada:

- a) mediante ciência nos autos;
- b) mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento – AR –, contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;
- c) por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado.
- d) por edital publicado no Diário Oficial da União – DOU, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 2º - A proponente poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da decisão de que trata o parágrafo anterior, interpor recurso à Diretoria Colegiada da ANCINE, solicitando revisão da decisão.

§ 3º - A ANCINE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da interposição do recurso para emitir decisão sobre o mesmo.

Art. 18 - A comprovação de habilitação do projeto somente se dará por meio de ato da ANCINE publicado no Diário Oficial da União, após a confirmação de abertura das contas correntes de captação pelo Banco do Brasil S/A e a verificação da regularidade fiscal da proponente.

§ 1º- A ANCINE comunicará sua decisão por ofício e por meio de publicação de ato no Diário Oficial da União, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I. título do projeto;
- II. número do projeto;
- III. número do processo administrativo;
- IV. nome/razão social da proponente;
- V. CPF/CNPJ da proponente;
- VI. município/UF;
- VII. valor total do projeto;
- VIII. valores autorizados a captar pelas leis de incentivo federais, especificando o valor aprovado por cada mecanismo de incentivo;
- IX. identificação da conta de captação
- X. prazo de captação.

§ 2º - Após publicação da habilitação no Diário Oficial da União, a proponente deverá encaminhar à agência do Banco do Brasil S/A em que as contas correntes de captação e de movimentação foram abertas, os documentos listados abaixo:

I – Para pessoas jurídicas:

- a) publicação da habilitação do projeto no Diário Oficial da União;

- b) cópia do documento constitutivo da empresa proponente e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;
- c) cópia do documento de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) cópia dos documentos de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e comprovante de residência de todos os signatários da empresa proponente emitido em até 90 (noventa) dias da apresentação;
- e) demonstração do resultado (DRE) do último exercício findo em 31 de dezembro ou relação de faturamento dos últimos 12 meses devidamente assinada pelo contador e pelo representante legal da empresa (atualização anual); e
- f) cópia de procuração incluindo cópias dos documentos de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e comprovante de residência do procurador emitido em até 90 (noventa) dias da apresentação, nos casos em que o signatário não conste como representante no documento constitutivo da empresa proponente.

II – Para pessoas Naturais:

- a) cópia do documento de identidade da proponente;
- b) cópia do documento de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) cópia do comprovante de residência da proponente emitido em até 90 (noventa) dias da apresentação, podendo ser conta de luz, de gás, de telefone ou de água;
- d) cópia de comprovante de renda.

Parágrafo único - Nos casos em que o representante legal da proponente seja pessoa ou grupo de pessoas diferente do previsto no instrumento de constituição da empresa ou sua última alteração, faz-se necessária a apresentação de procuração com firma reconhecida.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO DE CAPTAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO

Art. 19 - O prazo para captação de recursos incentivados será de um exercício fiscal, podendo haver no máximo duas prorrogações por igual período, desde que solicitado pela proponente.

Parágrafo único: Poderão ser acrescidos de mais um exercício fiscal, os projetos audiovisuais que obtiverem liberação de recursos para desenvolvimento de que trata o I do art. 37.

Art. 20 – Após a liberação dos recursos para execução do projeto de obra, a ANCINE poderá autorizar a prorrogação do prazo de captação de recursos incentivados por mais três exercícios fiscais sucessivos.

Parágrafo único - O período máximo de autorização de captação é limitado a 6 (seis) exercícios fiscais, com exceção dos projetos que obtiverem liberação de recursos para desenvolvimento de que trata o I do art. 37 onde o período é limitado a 7 (sete) exercícios fiscais.

Art. 21 - A prorrogação do prazo de captação de recursos incentivados será realizada pela ANCINE, mediante apresentação de solicitação de prorrogação assinada pelo representante legal da proponente.

§ 1º O projeto cuja solicitação de prorrogação de prazo de captação não tenha sido encaminhada até o dia 31 (trinta e um) de março do ano seguinte ao último ano autorizado para captação será considerado com prazo de captação encerrado.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput somente será autorizada pela ANCINE se atendidos os requisitos previstos nos incisos III e IV do Art. 13 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS

Seção I – Da informação sobre a captação de recursos

Art. 22 – A partir da publicação da habilitação do projeto no Diário Oficial da União, a proponente deverá encaminhar à ANCINE os recibos de captação pelo Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93, recibos de captação pela Lei nº. 8.313/91, e recibos de subscrição de certificados de investimento audiovisual pelo Art. 1º, da Lei nº. 8.685/93, no prazo de até 10 dias após a efetivação da captação.

Seção II – Do depósito de recursos na conta de captação

Art. 23 - Na conta de captação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos:

I - das captações de recursos incentivados, autorizadas pela ANCINE, e exclusivamente para o projeto a que forem destinadas;

II - das contas de recolhimento de que trata o inciso V do Art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A ANCINE abrirá as contas de captação referentes às seguintes fontes de recursos:

- a) Lei 8.685/93;
- b) Lei 8.313/91;
- c) Inciso X do Art. 39 da MP 2.228/01;
- d) Art. 41 da MP 2.228/01 – FUNCINES.

Art. 24 - Os valores depositados na conta de captação serão aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os rendimentos financeiros das aplicações da conta de captação somente poderão ser utilizados na execução do projeto a que estão vinculados.

§ 2º - Os rendimentos financeiros da conta de captação serão considerados como aporte complementar ao projeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto. **Art. 25** – Os valores depositados em conta de captação são bloqueados e somente serão transferidos para a conta de movimentação por ordem expressa da ANCINE, após solicitação da proponente.

Seção III – Da transferência de recursos da conta de recolhimento para a conta de captação

Art. 26 - A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da solicitação de transferência pela contribuinte, que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora proponente e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas;

§ 1º - Deverá ser apresentado o Contrato de coprodução firmado entre a proponente e a empresa coprodutora contribuinte dos recursos depositados na conta de recolhimento, observando que a obra a ser realizada atenda as condições de obra brasileira de produção independente.

§ 2º - Os valores de que trata o caput serão transferidos para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, observado o valor do limite do incentivo aprovado, que deverá permanecer bloqueada até que o contribuinte solicite, formalmente, a liberação de cada parcela, de acordo com o modelo de solicitação de transferência de recursos disponível no sítio da ANCINE.

Seção IV – Da conta de movimentação

Art. 27 - As contas de movimentação serão abertas pela ANCINE no Banco do Brasil S/A, em nome da proponente, na agência por ela indicada e vinculadas somente a um projeto, atendendo às seguintes condições:

I - estar vinculada somente a um projeto;

II - ser informada à ANCINE, no momento da solicitação para liberação de recursos, mediante apresentação do termo de abertura ou de extrato bancário.

§ 1º A ANCINE abrirá contas de movimentação referentes às seguintes fontes de recursos:

- a) Lei 8.685/93;
- b) Lei 8.313/91;
- c) Inciso X do Art. 39 da MP 2.228/01
- d) Art. 41 da MP 2.228/01 - FUNCINES

§ 2º A proponente poderá solicitar à ANCINE autorização para abertura de uma única conta de movimentação, desde que apresente justificativa fundamentada, por meio de carta datada e assinada por seu representante legal.

§ 3º No caso de utilização de uma única conta de movimentação, a proponente deverá declarar na Relação de Pagamentos a ser encaminhada junto a Prestação de Contas as fontes de recursos utilizadas, conforme disposto no parágrafo 1º deste artigo, para cada despesa efetuada.

Art. 28 - Na conta de movimentação, somente serão permitidos depósitos de valores para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário.

Parágrafo único - Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do projeto.

Art. 29 - Os valores depositados na conta de movimentação deverão ser aplicados em fundos de investimentos lastreados em títulos da dívida pública.

Parágrafo único - Os rendimentos financeiros da conta de movimentação serão considerados como aporte complementar ao projeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto.

CAPÍTULO VIII DA ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO AUDIOVISUAL

Seção I Da solicitação de análise técnica

Art. 30 - A análise técnica do projeto consiste na avaliação do projeto de obra audiovisual e é pré-requisito para primeira liberação de recursos para realização da obra audiovisual.

§ 1º - Para estar apto a solicitar a análise técnica a proponente deverá atender às seguintes condições:

I - comprovar a captação de, no mínimo, 25% do valor do orçamento de produção, mediante a seguinte documentação:

- a) recibos de captação pelo Art. 1º- A da Lei nº 8.685/93 e pela Lei nº. 8.313/91, e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo Art. 1º, da Lei nº. 8.685/93, quando houver
- b) contratos de coprodução pelos Art. 3º e 3º A da Lei nº 8.685/93, Art. 39, inciso X;
- c) memorando de entendimento, de acordo com o disposto no artigo 12, III da IN 80, no caso de investimento pelo Art. 41 da MP 2.228/01;
- d) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros, comprovada por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis;
- e) contratos de patrocínio celebrados entre a produtora e empresas estatais ou empresas privadas;
- f) contratos de aporte de recursos decorrentes de Editais Públicos Federais, Municipais ou Estaduais;
- g) contratos de coprodução internacional;
- h) contratos ou documentos comprobatórios de aportes de prêmios e acordos internacionais.

II - ter obtido reconhecimento prévio da coprodução internacional, de acordo com Instrução normativa específica da ANCINE, quando for o caso.

§ 2º - O valor do orçamento total do projeto apresentado na análise técnica poderá ser diferente do orçamento aprovado na habilitação.

§ 3º - No caso de projetos já desenvolvidos, é facultado à proponente solicitar, concomitantemente à habilitação, a análise técnica do projeto audiovisual.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, não poderá ser solicitada a liberação de recursos para o desenvolvimento de projetos conforme previsto no Art. 38 desta Instrução Normativa.

Art. 31 - Não serão admitidas na análise técnica alterações do tipo de obra e destinação inicial em relação à proposta apresentada na habilitação.

Parágrafo único - Será admitida exclusivamente a alteração de destinação inicial entre TV aberta e TV paga.

Art. 32 – A solicitação de análise técnica do projeto deverá ser apresentada à ANCINE, acompanhada dos seguintes documentos:

a) **Formulário** de solicitação de análise técnica específico para o tipo de obra a ser realizada, completamente preenchido, firmado pelo proponente ou pelo responsável legal da empresa proponente, de acordo com o modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE (www.ancine.gov.br), e respectivos anexos do mesmo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. identificação do projeto (título, diretor (se definido), duração, destinação inicial, suporte de captação e suporte de cópia final, suporte e sistema para depósito legal);

II. identificação do proponente (nome/razão social, CPF/CNPJ) , número de registro na ANCINE, indicação da data da última alteração do instrumento de constituição da empresa, nome e número;

III. número de registro do roteiro no Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional, se houver;

IV. relatório das captações e contratações realizadas;

V. plano de financiamento;

VI. indicação da emissão de reconhecimento prévio de coprodução, no caso de coproduções internacionais, quando houver;

VII. proposta de obra audiovisual contendo:

1) No caso de Obra Audiovisual Não seriada de Ficção – público-alvo, sinopse, gênero dramático, personagens principais, personagens secundários, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão e roteiro (anexar ao formulário);

2) No caso de Obra Audiovisual Seriada de Ficção – público-alvo, sinopse, apresentação, gênero dramático, procedimentos narrativos, universo, personagens principais, personagens secundários, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro do primeiro episódio (anexar ao formulário), argumentos dos demais episódios (anexar ao formulário);

3) No caso de Obra Audiovisual Não Seriada de Animação – público-alvo, sinopse, gênero dramático, personagens principais com *model sheet* (anexar *model sheet* ao formulário), personagens secundários, cenário (anexar ao formulário), plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro (anexar ao formulário);

4) No caso de Obra Audiovisual Seriada de Animação - público alvo, sinopse, apresentação, gênero dramático, procedimentos narrativos, universo, personagens principais com *model sheet* (anexar *model sheet* ao formulário), personagens secundários, cenário (anexar ao formulário), plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro do primeiro episódio (anexar ao formulário), argumentos dos demais episódios (anexar ao formulário);

5) No caso de Obra Audiovisual Não Seriada de Documentário – público-alvo, sinopse, eleição dos objetos, estratégias de abordagem, estrutura do documentário, locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, estratégia de promoção e difusão;

6) No caso de Obra Audiovisual Seriada de Documentário – público-alvo, sinopse, apresentação, eleição dos objetos, estratégias de abordagem, estrutura do documentário, locações, plano de produção, cronograma, estimado das etapas de produção, estratégia de promoção e difusão

7) No caso de Obra Audiovisual Não Seriada Ensaio Experimental - público-alvo, sinopse, apresentação, procedimentos de produção, estrutura do ensaio experimental, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro (se houver, anexar ao formulário)

8) No caso de Obra Audiovisual Seriada Ensaio Experimental – público-alvo, sinopse, apresentação, procedimentos de produção, estrutura do ensaio experimental, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal (se houver, indicar quando definido), estratégia de promoção e difusão, roteiro do primeiro episódio, se houver, (anexar ao formulário), argumentos dos demais episódios, se houver (anexar ao formulário).

- b) No caso de obra audiovisual derivada de criação intelectual pré-existente, contrato de cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, além do contrato de realização de roteiro, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 01 (um) ano e opção de renovação prioritária, com firma reconhecida em cartório;
- c) No caso de obra audiovisual baseada em argumento original pertencente a terceiros, contrato de cessão ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento para realização da obra.
- d) No caso de obra audiovisual baseada em elementos ou obras protegidas, cessão ou opção de direitos para: utilização de imagens estáticas ou em movimento, utilização de obras de artes visuais ou plásticas, utilização de sinais ou signos distintivos, utilização ou sincronização de fonogramas.
- e) No caso de obra audiovisual baseada em personalidade, conforme o caso, pessoa natural, jurídica ou coletividade a cessão ou opção para uso em obra audiovisual de direitos relativos à personalidade.
- f) No caso de obra audiovisual que implique utilização de formato pré-existente, cessão ou opção de uso do formato.
- g) No caso de obra audiovisual do tipo animação, contrato de cessão ou opção de direitos entre o detentor dos direitos sobre os desenhos das personagens e a proponente, com firma reconhecida em cartório;
- h) Contratos de coprodução entre empresas brasileiras, quando houver;
- i) Cessão ou opção de direitos do roteiro ou equivalentes;
- j) Orçamento impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no sítio da ANCINE;
- k) Documentos dispostos no art. 30 § 1º inciso I desta Instrução Normativa, quando houver e desde que ainda não enviados pela proponente;
- l) Cópia do protocolo de registro do roteiro no Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional, caso o respectivo órgão não tenha emitido registro final;
- m) Para projetos de obras cuja destinação inicial seja no mercado de televisão, contratos que atendam aos parâmetros e critérios dispostos na Deliberação nº 95/2010 da ANCINE.

§ 1º - Para projetos que utilizaram recursos incentivados no desenvolvimento do projeto, conforme previsto no Art. 38 desta Instrução Normativa, a proponente deverá ter apresentado o objeto deste desenvolvimento, conforme definido no Art. 41 desta Instrução Normativa.

§ 2º - A proponente fica desobrigada de enviar a proposta de obra audiovisual prevista no inciso VII deste artigo, quando não houver alteração em relação ao entregue na conclusão do desenvolvimento.

§3º - A proponente fica desobrigada de enviar os contratos previstos nas alíneas “b” a “g” deste artigo, quando os contratos entregues na habilitação estejam dentro da validade.

§4º - os documentos previstos nas alíneas “b” a “i” deste artigo devem conter reconhecimento de firma, salvo quando o(s) signatário(s) integrar (em) o quadro societário da empresa proponente.

Seção II

Da análise técnica

Art. 33- Para fins da análise técnica do projeto, a proponente deverá atender às seguintes condições:

- I. ser empresa produtora brasileira registrada na ANCINE;
- II. estar classificada de acordo com Instrução Normativa específica que trata de limite de captação;
- III. estar regular perante a ANCINE;

- IV. manter regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o FGTS e no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não-quitados de órgãos e entidades federais) , de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, cujos documentos serão verificados pela ANCINE ou solicitados ao proponente se necessário.

Art. 34 – Para fins da análise técnica, o projeto deverá atender às seguintes condições:

- I. manter o mesmo tipo de obra e destinação inicial aprovados na etapa de habilitação do projeto;
- II. se caracterizar como projeto de obra audiovisual brasileira de produção independente, nos termos dos incisos XIX e XX, do Art. 1º desta Instrução Normativa;
- III. ter adequação interna do orçamento, observando se todos os itens do processo de realização do projeto foram previstos;
- IV. ter plano de financiamento compatível com volume de recursos solicitados;
- V. ter orçamento do projeto compatível com a proposta de obra audiovisual;
- VI. comprovar a detenção dos direitos pré-existentes relacionados à obra.
- VII. respeitar os limites de captação previstos pelo Art. 6º desta Instrução Normativa;
- VIII. respeitar os limites previstos nos Arts. 7º, 8ºe. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 35 - A ANCINE emitirá sua decisão em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data do protocolo na ANCINE, mediante ofício à proponente.

§ 1º - Caso haja diligência documental, o prazo de que trata o caput será suspenso na data de recebimento pela proponente, de carta de diligência.

§ 2º - O não atendimento das exigências em até 30 (trinta) dias corridos da data de recebimento da carta de diligência implicará no cancelamento do pedido de análise técnica do projeto.

Seção III

Da aprovação da análise técnica do projeto

Art. 36 - Atendidas as diligências, após análise e considerações, a ANCINE emitirá sua decisão quanto à Análise Técnica do Projeto Audiovisual, que definirá:

I – a aprovação do projeto: quando for comprovada a regularidade da empresa proponente, prestadas todas as informações solicitadas por meio de diligências durante o processo de análise técnica e o projeto atender de forma clara e objetiva as condições avaliadas na análise técnica conforme os Arts. 30 a 32.

II – a não aprovação do projeto: quando não atender às condições para aprovação do projeto citadas no inciso I deste artigo.

§ 1º- A ANCINE comunicará sua decisão por ofício ao proponente e por meio de publicação de ato no Diário Oficial da União, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I. título do projeto;
- II. número do projeto;
- III. número do processo administrativo;
- IV. nome/razão social da proponente;
- V. CPF/CNPJ da proponente;

- VI. município/UF;
- VII. valor total do projeto;
- VIII. valores autorizados a captar pelas leis de incentivo federais, especificando o valor aprovado por cada mecanismo de incentivo;
- IX. identificação das contas de captação
- X. prazo de captação.

§ 2º - A decisão denegatória será comunicada à proponente com a respectiva justificativa:

- I. mediante ciência nos autos;
- II. mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento - AR, contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;
- III. por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado.
- IV. por edital publicado no Diário Oficial da União – DOU, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 3º - A proponente poderá, no prazo máximo de 30 (trinta), dias corridos a contar do recebimento da decisão de que trata o parágrafo anterior, interpor recurso à Diretoria Colegiada da ANCINE, solicitando revisão da decisão.

§ 4º - A ANCINE comunicará à proponente sua decisão sobre o recurso em até 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO IX DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS

Art. 37 – A liberação dos recursos incentivados poderá ser realizada de acordo com as seguintes finalidades e condições:

I – Para execução do desenvolvimento do projeto de obra audiovisual, quando ocorrer a integralização do valor previsto para realização deste item no orçamento aprovado na habilitação do projeto.

II – Para execução da obra audiovisual, quando ocorrer a integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para o orçamento de produção do projeto.

§ 1º – A solicitação de liberação de recursos para execução do desenvolvimento do projeto é opcional e só poderá ocorrer previamente à solicitação de análise técnica do projeto.

§ 2º – A solicitação de liberação de recursos para a execução da obra audiovisual só poderá ocorrer após a aprovação da análise técnica do projeto prevista no Capítulo VIII desta Instrução Normativa.

§ 3º – A proponente deverá ainda atender às condições de regularidade fiscal, previdenciária, tributária e com a ANCINE.

§ 4º – O projeto de obra audiovisual deverá atender a condição de obra audiovisual brasileira de produção independente.

Seção I – Da liberação de recursos para o desenvolvimento do projeto

Art. 38 – É facultado à proponente solicitar à ANCINE a liberação de recursos para o desenvolvimento no mínimo com o mesmo valor habilitado para esse item do projeto, que deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) **Formulário** de solicitação de liberação de recursos para o desenvolvimento do projeto específico para o tipo de obra a ser realizada, completamente preenchido, firmado pelo

proponente ou pelo responsável legal da empresa proponente, de acordo com o modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE (www.ancine.gov.br), e respectivos anexos do mesmo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do projeto (título, duração, destinação inicial, suporte de captação e suporte de cópia final);
 - II. identificação do proponente (nome/razão social, CPF/CNPJ, número de registro na ANCINE, indicação da data da última alteração do instrumento de constituição da empresa proponente);
 - III. atualização da proposta de obra audiovisual (público-alvo, sinopse, apresentação conforme o caso, plano de desenvolvimento do projeto, cronograma estimado das etapas de desenvolvimento);
 - IV. relatório de captação e atualização do plano de financiamento;
 - V. declarações obrigatórias.
- b) Orçamento detalhado do desenvolvimento impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE.
 - c) Renovação dos contratos de cessão ou opção de direitos apresentados na habilitação do projeto, conforme previstos no Art. 11 desta Instrução Normativa, caso o prazo do documento apresentado anteriormente tenha expirado.
 - d) Termo de compromisso de utilização de recursos;
 - e) Comprovantes de captação do valor integral correspondente ao orçamento habilitado para o desenvolvimento do projeto;
 - f) Termo de anuência dos investidores ou patrocinadores do projeto para utilização dos recursos no desenvolvimento do projeto, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE da internet;

Art. 39 - Para a comprovação da integralização referida no inciso I do Art. 37, serão aceitos os seguintes documentos:

- a) Recursos próprios da proponente, inclusive contrapartida de recursos incentivados, e de terceiros, comprovados mediante depósito na conta de movimentação ou por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis relativos a despesas relacionadas ao desenvolvimento do projeto;
- b) Despesas não reembolsáveis a título de contrapartida, relacionadas ao desenvolvimento do projeto, realizadas após a publicação da habilitação do projeto, desde que os recursos utilizados, para seus pagamentos tenham sido depositados na conta de movimentação exclusiva do projeto e que estejam incluídas no orçamento aprovado pela ANCINE;
- c) Recibos de captação pelo Art. 1º-A da Lei nº 8.685/93, pela Lei nº. 8.313/91, e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo Art. 1º, da Lei nº. 8.685/93;
- d) Carta do contribuinte para transferência de recursos incentivados relativos aos mecanismos previstos nos Arts. 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/93, Art. 39, inciso X;
- e) Depósito de recursos incentivados relativos ao mecanismo previsto no Art. 41 da MP 2.228/01;
- f) Depósito de recursos orçamentários de fomento direto para desenvolvimento.

Art. 40 - A ANCINE realizará a análise da solicitação de liberação dos recursos em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do protocolo na ANCINE.

§ 1º - Caso haja diligência documental, o prazo de que trata o caput será suspenso na data de recebimento pela proponente, de carta de diligência.

§ 2º - A autorização de liberação dos recursos será encaminhada formalmente pela ANCINE à agência governo do Banco do Brasil S/A.

Art. 41 - Após a liberação de recursos prevista no Art. 38 desta Instrução Normativa, a proponente deverá apresentar, em até 9 (nove) meses, o objeto do desenvolvimento do projeto composto dos seguintes documentos e informações:

a) Relatório de execução do desenvolvimento do projeto, conforme **formulário** específico para o tipo de obra a ser realizada, completamente preenchido. O modelo está disponível no sítio eletrônico da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. identificação do projeto (título, diretor (se definido), duração, destinação inicial, suporte de captação e suporte de cópia final);

II. identificação do proponente (nome/razão social, CPF/CNPJ, número de registro na ANCINE, indicação da data da última alteração do instrumento de constituição da empresa, nome e número);

III. número de registro do roteiro no Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional, se houver,

IV. proposta de obra audiovisual, desenvolvida, contendo:

1) No caso de Obra Audiovisual Não seriada de Ficção – público-alvo, sinopse, gênero dramático, personagens principais, personagens secundários, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro (anexar ao formulário) e resultado da pesquisa realizada (quando for o caso, anexar ao formulário)

2) No caso de Obra Audiovisual Seriada de Ficção – público-alvo, sinopse, apresentação, gênero dramático, procedimentos narrativos, universo, personagens principais, personagens secundários, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro do primeiro episódio (anexar ao formulário), argumentos de todos demais episódios (anexar ao formulário) e resultado da pesquisa realizada (quando for o caso, anexar ao formulário)

3) No caso de Obra Audiovisual Não Seriada de Animação – público-alvo, sinopse, gênero dramático, personagens principais com *model sheet* (anexar *model sheet* ao formulário), personagens secundários, cenário (anexar ao formulário), plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro (anexar ao formulário) e resultado da pesquisa realizada (quando for o caso, anexar ao formulário)

4) No caso de Obra Audiovisual Seriada de Animação – público-alvo, sinopse, gênero dramático, procedimentos narrativos, universo, personagens principais com *model sheet* (anexar *model sheet* ao formulário), personagens secundários, cenário (anexar ao formulário), plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro do primeiro episódio (anexar ao formulário), argumentos de todos os demais episódios (anexar ao formulário) e resultado da pesquisa realizada (quando for o caso, anexar ao formulário)

5) No caso de Obra Audiovisual Não Seriada de Documentário, proposta audiovisual – visão original, público-alvo, sinopse, eleição dos objetos, estratégias de abordagem, estrutura do documentário, locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, estratégia de promoção e difusão e resultado da pesquisa realizada (quando for o caso, anexar ao formulário)

6) No caso de Obra Audiovisual Seriada de Documentário, proposta audiovisual – público-alvo, sinopse, apresentação, eleição dos objetos, estratégias de abordagem, estrutura do documentário, locações, plano de produção, cronograma, estimado das etapas de produção, estratégia de promoção e difusão e resultado da pesquisa realizada (quando for o caso, anexar ao formulário)

7) No caso de Obra Audiovisual Não Seriada Ensaio Experimental, proposta audiovisual (visão original, público-alvo, sinopse, apresentação, procedimentos de produção, estrutura do ensaio experimental, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro (se houver, anexar ao formulário) e resultado da pesquisa realizada (quando for o caso, anexar ao formulário)

8) No caso de Obra Audiovisual Seriada Ensaio Experimental, proposta audiovisual – visão original, público-alvo, sinopse, apresentação, procedimentos de produção, estrutura do ensaio experimental, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal (se houver, indicar quando definido), estratégia de promoção e difusão, roteiro (roteiro do primeiro episódio, se houver, anexar ao formulário), argumentos (se houver anexar ao formulário) e resultado da pesquisa realizada (quando for o caso, anexar ao formulário)

b) Plano de financiamento;

c) Renovação dos contratos de cessão ou opção de direitos, conforme previstos nas alíneas “b” a “f” do Art. 12 desta Instrução Normativa, caso o prazo do documento apresentado anteriormente tenha expirado;

d) Cessão de direitos do roteirista(s) para realização da obra audiovisual pela empresa proponente;

e) Orcamento detalhado, impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, assinalando as rubricas cujo valor será alterado e indicando o valor executado de cada rubrica;

Art. 42- No caso da não realização da obra audiovisual prevista no desenvolvimento, a proponente deverá encaminhar à ANCINE, em até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do período de captação autorizado para o projeto, a prestação de contas dos recursos utilizados, de acordo com Instrução Normativa específica.

Parágrafo único - A proponente que por duas vezes consecutivas tiver recursos liberados para desenvolvimento e não realizar a obra, ficará impedida de solicitar nova liberação de recursos para desenvolvimento por 2 (dois) anos, a partir da entrega da prestação de contas do projeto de desenvolvimento.

Art. 43 - A não entrega do objeto do desenvolvimento implicará a devolução dos recursos, conforme determinado em Instrução Normativa específica de Prestação de Contas. Após esta providência, e permanecendo a proponente omissa no recolhimento integral dos recursos, será instaurada a Tomada de Contas Especial – TCE, objetivando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Art. 44 - Os direitos de utilização do roteiro final apresentado, para realização de obra audiovisual adaptada, poderão ser adquiridos por outras empresas produtoras, desde que não sejam utilizados recursos públicos para sua aquisição.

Parágrafo único – A ANCINE poderá, mediante a autorização expressa do autor, publicar o roteiro em meio impresso ou digital para simples divulgação ou promoção.

Seção II – Da liberação de recursos para a execução do projeto de obra audiovisual

Art. 45 - Para a liberação dos recursos para a execução do projeto de obra audiovisual a proponente deverá encaminhar a seguinte documentação:

a) Formulário de solicitação de liberação de recursos, de acordo com o modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, contendo:

- I. a identificação do projeto e do proponente,
- II. número do registro ou indicação do número, livro, folha e data de seu registro, no Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional, se houver.

b) Renovação dos contratos de cessão de direitos, conforme previstos nas alíneas “b” a “f” do Art. 12 desta Instrução Normativa, caso o prazo do documento apresentado anteriormente tenha expirado.

c) Recibos de captação pelo Art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e pela Lei nº 8.313/91, e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo Art. 1º, da Lei nº 8.685/93, quando houver

d) Contratos de coprodução pelos Art. 3º e 3º A da Lei nº 8.685/93, Art. 39, inciso X;

e) Contrato de investimento de FUNCINE, nos termos do artigo 12, §2º da IN80; e Art. 41 da MP 2.228/01;

e) Demais comprovantes da Integralização do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento de produção aprovado para o projeto, conforme descrito no Art. 39 desta Instrução Normativa;

f) Envio dos contratos de coprodução não enviados anteriormente, ou aditivos, se houver;

g) Carta de anuência do diretor da obra, acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação, observando o disposto no inciso V do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01;

h) Cronograma de filmagem da obra;

i) Termo de Compromisso de utilização de recursos e realização da obra.

Art. 46 - Para a comprovação da integralização referida no inciso II do Art. 37 desta Instrução Normativa a proponente deverá apresentar comprovantes de captação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento de produção aprovado na análise técnica do projeto, conforme relacionados abaixo:

I. contrapartida de recursos próprios ou de terceiros, comprovada mediante depósito na conta de movimentação;

II. extratos bancários comprovando o depósito em conta de captação e em outras contas vinculadas ao projeto;

III. despesas a título de contrapartida ou recursos próprios, não reembolsáveis, realizadas após a publicação da aprovação do projeto, desde que estejam incluídas no orçamento aprovado pela ANCINE e de acordo com a fase atual de produção do projeto;

IV. carta do contribuinte para transferência de recursos dos mecanismos dos arts. 3º e 3ºA da Lei 8.685/93 e do art. 39 da MP 2.228-1/01, conforme § 2º do art. 26 desta Instrução Normativa.

§1º. As despesas previstas no inciso III deste artigo deverão ser apresentadas por meio dos formulários de Informações Financeiras e de Demonstrativo Orçamentário previstos na Instrução Normativa que trata da Prestação de Contas.

§2º Os recursos movimentados no desenvolvimento do projeto conforme previsto na seção I deste Capítulo serão considerados para efeito da comprovação do percentual mínimo de depósito na conta de captação do projeto.

§3º Para projetos que tenham obtido o reconhecimento prévio de obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional, os valores mínimos financeiros previstos neste artigo serão calculados sobre o orçamento da parte brasileira aprovada para a realização do projeto.

Art. 47 - Para a composição dos 25% (vinte e cinco por cento) de recursos complementares, serão considerados válidos:

- I. – contrapartida de recursos próprios ou de terceiros, comprovada por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis e de acordo com a fase atual de produção do projeto;
- II. – contratos de patrocínio celebrados entre a produtora e empresas estatais ou empresas privadas ;
- III. - contratos de aporte de recursos decorrentes de Editais Públicos Federais, Municipais ou Estaduais;
- IV. - contratos de coprodução internacional;
- V. – contratos de coprodução pelos Arts. 3º e 3º- A da Lei nº 8.685/93;
- VI. – contratos de investimento de coprodução pelo inciso X do Art. 39 da MP 2.228-1/2001;
- VII. - contratos de investimento de FUNCINES na produção da obra audiovisual;
- VIII. – contratos ou documentos comprobatórios de aportes de prêmios e acordos internacionais.

Art. 48 - A ANCINE realizará a análise da solicitação de liberação dos recursos em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do protocolo na ANCINE.

§ 1º - Caso haja diligência documental, o prazo de que trata o caput será suspenso na data de recebimento da carta de diligência pela proponente.

§ 2º - A autorização de liberação dos recursos será encaminhada formalmente pela ANCINE à agência governo do Banco do Brasil S/A.

Art. 49 - A proponente deverá solicitar à ANCINE autorização para a transferência para a conta de movimentação de todos os valores depositados na conta de captação do projeto após a primeira liberação, apresentando a seguinte documentação:

- a) Carta de solicitação de transferência dos recursos captados;
- b) Extrato bancário comprovado o efetivo depósito dos recursos e Recibo de captação correspondente, nos casos das captações realizadas através dos Arts. 1º e 1º-A da lei n. 8.685/93 e da Lei n. 8.313/91, quando houver captação pelos respectivos mecanismos de incentivo.

Parágrafo único – para autorização da liberação dos recursos de que trata o caput, a ANCINE observará a regularidade do projeto e da empresa proponente, conforme previsto nos Arts. 33 e 34 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X DO ACOMPANHAMENTO DO PROJETO

Seção I – Da execução do projeto

Art. 50 – A proponente deverá enviar atualização do cronograma de filmagens em até 15 (quinze) dias antes do início efetivo das filmagens.

Art. 51 - Após a primeira autorização para movimentação de recursos, a ANCINE iniciará o acompanhamento da execução dos projetos, com base no cronograma de produção apresentado pela empresa proponente e levando em consideração o prazo de 36 meses para a conclusão do projeto, conforme determina o Capítulo XI desta Instrução Normativa.

Art. 52 – A ANCINE poderá, a qualquer tempo e por iniciativa própria, enviar agentes credenciados, com mandado específico expedido pela ANCINE, para acompanhar a execução da produção, mediante visita técnica à sede ou base de produção, ao set de filmagem da obra, ou ainda à empresa de finalização e/ou laboratório.

§ 1º – Será dado conhecimento prévio à proponente que assegurará:

I – acesso irrestrito a todas as informações constante no mandado em posse do agente público da ANCINE;

II – disponibilização de instalações físicas adequadas à execução da visita técnica;

§ 2º. No exercício de suas funções, os agentes públicos encarregados da visita técnica deverão:

I – manter atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos na visita técnica.

III – cumprir exclusivamente os termos do mandado expedido pela ANCINE para tal visita técnica.

IV – Finda a visita técnica, o agente público encarregado elaborará relatório final circunstanciado e conclusivo acerca da visita realizada.

Art. 53 – A execução das despesas deverá atender, além dos critérios e parâmetros estabelecidos nesta Instrução Normativa, as normas da Instrução Normativa de prestação de contas.

Art. 54 – Os comprovantes de despesas poderão ser emitidos em nome de coprodutor(es) brasileiro(s) exclusivamente nos casos em que parte da execução das despesas seja realizada por este(s), sendo sua aceitação condicionada à apresentação e aprovação por parte da ANCINE, de cópias dos contratos pertinentes, com firmas reconhecidas em Cartório de Notas.

§ 1º O contrato de coprodução entre empresas brasileiras deverá estabelecer de forma clara a parte das despesas que serão realizadas pelo(s) coprodutor(es).

§ 2º O(s) contrato(s) de coprodução entre empresa(s) brasileira(s) somente serão aceitos para fins de execução de parte das despesas do projeto desde que os signatários comprovem:

I – regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o FGTS e no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados de Órgãos e Entidades Federais), de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal;

II – regularidade junto à ANCINE.

Parágrafo único - Os contratos de coprodução entre empresas brasileiras deverão ser encaminhados para análise e aprovação da ANCINE juntamente com o pedido de análise técnica do projeto de que trata a alínea “i” do Art. 32 desta Instrução Normativa.

Seção II – Do remanejamento das fontes de recursos

Art. 55 - As fontes de recursos aprovadas para o projeto poderão ser remanejadas entre si, mediante encaminhamento pela proponente da seguinte documentação.

a) formulário de solicitação de remanejamento, de acordo com modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações: identificação do projeto e do proponente e plano de financiamento indicando o valor aprovado e o novo valor solicitado por mecanismo;

b) recibos de captação pela Lei nº. 8.313/91, recibos de captação pelo Art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo Art. 1º, da Lei nº. 8.685/93, quando houver.

c) outros documentos que comprovem captações de recursos por outras fontes que não as previstas na alínea anterior.

§ 1º - A proponente do projeto audiovisual deverá requerer remanejamento de valores entre as fontes de recursos do projeto, desde que não haja alteração no valor total do projeto.

§ 2º - O remanejamento de que trata o caput somente será autorizado pela ANCINE desde que sejam atendidos os requisitos previstos nos Arts. 13 e 14 desta Instrução Normativa.

§ 3º - No caso de projetos realizados ao abrigo de coprodução internacional, quando o contrato for efetivado posteriormente à habilitação ou análise técnica do projeto para captação de recursos incentivados federais, a proponente deverá indicar a nova composição das fontes de receitas para o projeto, solicitando o remanejamento de valores entre as fontes.

§ 4º - Quando a viabilização da coprodução internacional acarretar alteração do orçamento já aprovado pela ANCINE, a proponente deverá solicitar redimensionamento, conforme previsto no Art. 58 desta Instrução Normativa.

Seção II – Do remanejamento interno do orçamento

Art. 56 - A execução física e financeira do projeto deverá observar os valores constantes em cada rubrica orçamentária incluída no orçamento aprovado na análise técnica do projeto pela ANCINE.

§ 1º A proponente poderá realizar o remanejamento interno entre rubricas orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) de cada item, desde que não implique alteração do valor total do orçamento aprovado na análise técnica.

§ 2º No caso da alteração ser superior ao disposto acima, a proponente deverá solicitar autorização da ANCINE para o remanejamento interno, mediante a seguinte documentação:

a) carta, datada e assinada pelo proponente ou representante legal da proponente, justificando as alterações;

b) orçamento detalhado, impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, assinalando as rubricas cujo valor será alterado e indicando o valor executado de cada rubrica;

Seção III – Do redimensionamento orçamentário

Art. 57 – É facultada à proponente a majoração do valor do orçamento total aprovado na análise técnica do projeto, desde que atendidas as seguintes condições:

I – análise de adequação do novo orçamento a proposta de obra audiovisual;

II – análise das justificativas das alterações;

III – pré-contrato ou memorando de entendimento de aporte de recursos em montante equivalente ao valor do novo orçamento e conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE;

IV - A proposta de obra audiovisual não deve ter mudanças de objeto, finalidade ou ambas, em relação à proposta aprovada na Análise Técnica.

Parágrafo único - Somente poderá ser solicitado redimensionamento após a liberação de recursos.

Art. 58 – A solicitação de redimensionamento deverá ser apresentada mediante a seguinte documentação:

a) **Formulário** de solicitação de redimensionamento específico para o tipo de obra a ser realizada, completamente preenchido, firmado pelo proponente ou pelo responsável legal da proponente, com vistas a atualizar as informações prestadas na análise técnica. O modelo está disponível no sítio eletrônico da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. identificação do projeto (título, diretor (se definido), duração, cronograma de produção, destinação inicial, suporte de captação e suporte de cópia final);

II. identificação do proponente (nome/razão social, CPF/CNPJ, número de registro na ANCINE, indicação da data da última alteração do instrumento de constituição da empresa, nome e número);

III. proposta de obra audiovisual atualizada contendo:

1) No caso de Obra Audiovisual Não seriada de Ficção – público-alvo, sinopse, gênero dramático, personagens principais, personagens secundários, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão e roteiro (anexar ao formulário);

2) No caso de Obra Audiovisual Seriada de Ficção – público-alvo, sinopse, apresentação, gênero dramático, procedimentos narrativos, universo, personagens principais, personagens secundários, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro, argumentos;

3) No caso de Obra Audiovisual Não Seriada de Animação – público-alvo, sinopse, gênero dramático, personagens principais com *model sheet* (anexar *model sheet* ao formulário), personagens secundários, cenário (anexar ao formulário), plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro (anexar ao formulário);

4) No caso de Obra Audiovisual Seriada de Animação – público-alvo, sinopse, gênero dramático, procedimentos narrativos, universo, personagens principais com *model sheet* (anexar *model sheet* ao formulário), personagens secundários, cenário (anexar ao formulário), plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro (anexar ao formulário), argumentos (anexar ao formulário);

5) No caso de Obra Audiovisual Não Seriada de Documentário, proposta audiovisual – público-alvo, sinopse, eleição dos objetos, estratégias de abordagem, estrutura do documentário, locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, estratégia de promoção e difusão);

6) No caso de Obra Audiovisual Seriada de Documentário, proposta audiovisual – público-alvo, sinopse, apresentação, eleição dos objetos, estratégias de abordagem, estrutura do documentário, locações, plano de produção, cronograma, estimado das etapas de produção, estratégia de promoção e difusão);

7) No caso de Obra Audiovisual Não Seriada Ensaio Experimental, proposta audiovisual (público-alvo, sinopse, apresentação, procedimentos de produção, estrutura do ensaio experimental, 8)cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal, estratégia de promoção e difusão, roteiro (se houver, anexar ao formulário)

9) No caso de Obra Audiovisual Seriada Ensaio Experimental, proposta audiovisual – público-alvo, sinopse, apresentação, procedimentos de produção, estrutura do ensaio experimental, cenários e locações, plano de produção, cronograma estimado das etapas de produção, elenco principal (se houver, indicar quando definido), estratégia de promoção e difusão, roteiro (roteiro do primeiro episódio, se houver, anexar ao formulário), argumentos (se houver anexar ao formulário)

b) Descrição detalhada do trabalho executado e dos gastos efetuados;

c) Orçamento detalhado, impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, assinalando as rubricas cujo valor será alterado e indicando o valor executado de cada rubrica;

d) Comprovantes de captação conforme previstos no Art. 39 desta Instrução Normativa, caso não tenham sido apresentados anteriormente;

e) Pré-contrato ou memorando de entendimento que comprove a intenção de investimento ou patrocínio, no caso de aumento do valor do orçamento.

§ 1º A ANCINE poderá solicitar documentação comprobatória da fase em que se encontra a execução do projeto, conforme informações prestadas pela proponente no formulário referido no item “a” deste artigo.

§ 2º É facultado à ANCINE, para a análise da solicitação de redimensionamento de que trata o caput, determinar avaliação da prestação de contas parcial dos gastos já efetuados para a realização do projeto, mediante apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa específica.

Art. 59 - A ANCINE emitirá sua decisão sobre o redimensionamento em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data do protocolo na ANCINE.

§ 1º - Caso haja diligência documental, o prazo de que trata o caput será suspenso na data de recebimento pela proponente, de carta de diligência.

§ 2º - O não atendimento das exigências em até 30 (trinta) dias corridos da data de recebimento da carta de diligência, implicará na desconsideração do pedido de redimensionamento.

Art. 60 - A ANCINE poderá, atendendo os critérios de análise e enquadramento do projeto e de classificação da proponente, indeferir o redimensionamento, de forma fundamentada.

§ 1º - O indeferimento será comunicado à proponente com a respectiva justificativa.

§ 2º - A proponente poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da decisão de que trata o parágrafo anterior, interpor recurso à Diretoria Colegiada da ANCINE, solicitando revisão da decisão.

§ 3º - A ANCINE comunicará à proponente sua decisão sobre o recurso em até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 61 – A aprovação do redimensionamento ocorrerá por meio de publicação de ato no Diário Oficial da União da união.

Seção IV – Das demais alterações

Art. 62 - As seguintes alterações no projeto de obra audiovisual devem ser previamente e expressamente autorizadas pela ANCINE:

I. suporte de cópia final;

II. duração da obra (longa-metragem, média-metragem, curta-metragem, número de capítulos, duração dos capítulos).

CAPÍTULO XI DA CONCLUSÃO DA OBRA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 63 - O prazo máximo para a conclusão da obra audiovisual é de 36 (trinta e seis) meses contados da data de liberação inicial dos recursos para execução da obra audiovisual.

§ 1º - Em caráter excepcional e mediante justificativa que comprove caso fortuito, a ANCINE poderá autorizar a prorrogação do prazo de conclusão da obra audiovisual.

§ 2º - No caso de projetos de desenvolvimento o prazo para conclusão do objeto será de 9 (nove) meses após a liberação dos recursos.

§ 3º - A proponente deverá apresentar o comprovante de entrega da cópia final de depósito legal à Cinemateca Brasileira, nos suportes e sistemas especificados aprovados pela ANCINE para o projeto, e de uma cópia em DVD para ANCINE, até o término do prazo estipulado no caput.

§ 4º - Nos projetos em que haja composição de recursos entre o mecanismo do artigo 41 da MP 2.228-1 - FUNCINES - com outros mecanismos previstos no art. 2º desta Instrução Normativa, prevalece o prazo de conclusão da obra estabelecido no caput deste artigo.

Art. 64 - Após a conclusão da obra audiovisual, a proponente terá o prazo de 120 dias para apresentação da prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE.

Art. 65 - Para fins do cumprimento do Art. 63, a cópia final das obras deverá respeitar os suportes e sistemas aprovados pela ANCINE para o projeto:

I - obras audiovisuais não publicitárias de longa-metragem para destinação inicial para o Segmento de Mercado Audiovisual - Salas de Exibição:

a) película cinematográfica com bitola de 35 mm (trinta e cinco milímetros); ou

b) sistema digital de alta definição HD (High Definition), para as obras aprovadas pela ANCINE com previsão de exibição exclusiva no circuito de salas com projeção digital, conforme o Manual de Depósito Legal.

II - obras audiovisuais não publicitárias com destinação inicial diferente do Segmento de Mercado Audiovisual - Salas de Exibição:

a) suporte e sistema digital de alta definição conforme o Manual de Depósito Legal;

b) fita magnética suporte BETA Digital, padrão de cor NTSC.

Art. 66 - A aplicação da Logomarca Obrigatória deverá obedecer às normas dispostas no Manual de Aplicação da Logomarca, disponibilizado pela ANCINE no sítio eletrônico (<http://www.ancine.gov.br/>), conforme disposto em Instrução Normativa específica que dispõe sobre utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual e em todo material de divulgação dos mesmos.

CAPÍTULO XII DO CANCELAMENTO DO PROJETO

Art. 67 - A proponente poderá solicitar o cancelamento do projeto, pelo envio de carta, desde que o projeto ainda não tenha obtido liberação de recursos para produção da obra audiovisual, nas seguintes condições

I - Quando o projeto não possuir captação de recursos incentivados.

II – Quando o projeto possuir captação de recursos, observados os termos do Capítulo VII – Da Captação dos Recursos Incentivados desta Instrução Normativa.

Art. 68 - A ANCINE poderá providenciar o cancelamento do projeto, sem anuência da proponente, nas seguintes ocorrências:

I – quando a solicitação de prorrogação do prazo de captação de recursos não tenha sido feita até o dia 31 (trinta e um) de março do ano seguinte ao último ano autorizado para captação.

II – quando encerrado o período de captação previsto no Art. 19 desta Instrução Normativa e não haja condições da proponente liberar os recursos conforme previsto no inciso II do Art. 37 e no Art. 46 desta Instrução Normativa.

§ 1º - Caso haja recursos depositados na conta de captação quando do cancelamento do projeto, os recursos serão recolhidos ao Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do Fundo Nacional de Cultura, exceto os recursos captados pelo Art. 41º da MP 2.228/01, que serão observadas as regras específicas.

§ 2º - Caso haja recursos depositados na conta de captação relativos à Lei 8.313/91, quando do cancelamento do projeto, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 69 - A proponente deverá solicitar o cancelamento das quotas junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para projetos aprovados pelo Art. 1º da Lei nº. 8.685/93, que estejam dentro do prazo de validade da emissão dos certificados de investimento audiovisual, em qualquer das hipóteses de cancelamento do projeto.

Art. 70 - As proponentes que, tendo obtido autorização para liberação de recursos incentivados, não concluírem o projeto nos prazos e condições estabelecidos, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO XIII DO REINVESTIMENTO

Art. 71 - Nos casos de projetos que se enquadrem no inciso II do Art. 67, a proponente poderá solicitar, concomitantemente à solicitação de cancelamento, a destinação dos recursos depositados na conta de captação como reinvestimento em outro(s) projeto(s) aprovado(s) pela ANCINE, desde que observado o disposto no Art. 72 desta Instrução Normativa.

§ 1º - O reinvestimento somente poderá ocorrer com autorização da ANCINE e com a anuência expressa dos investidores.

§ 2º - Caso a proponente tenha utilizado recursos incentivados para o desenvolvimento do projeto, conforme disposto no Art. 35 desta Instrução Normativa, a ANCINE somente autorizará o reinvestimento após a aprovação da prestação de contas referente ao desenvolvimento do projeto.

§ 2º - O reinvestimento somente poderá ocorrer para fins de viabilização imediata da liberação de recursos de que tratam a seção II do Capítulo IX desta Instrução Normativa.

§ 3º - O reinvestimento referente aos recursos incentivados através do Art. 1º, da Lei nº. 8.685/93, deverá ser comunicado pela proponente do projeto que está sendo cancelado junto à CVM, por intermédio de corretora de valores.

§ 4º - Para o reinvestimento referente aos recursos incentivados através do Art. 1º, da Lei nº. 8.685/93, será considerado o valor de face dos Certificados de Investimento Audiovisual, sendo vedadas quaisquer novas remunerações pela subscrição dos mesmos certificados.

§5º - A transferência de recursos incentivados da conta de captação do projeto a ser cancelado para a conta de captação do projeto beneficiário do reinvestimento ocorrerá após autorização expressa da ANCINE à agência governo do Banco do Brasil S/A.

§6º - Os rendimentos serão transferidos para o projeto destinado, sendo considerados como outras fontes, sendo deduzidos dos valores autorizados a captar pelo projeto.

Art. 72 - Os valores não aplicados na forma dos Arts. 1º e 1º- A da Lei 8.685/93, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data do início do 1º (primeiro) depósito na conta de captação não poderão ser reinvestidos e serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, sendo alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

Capítulo XIV **Dos Projetos Específicos de Desenvolvimento de obras audiovisuais**

Art. 73 - Os projetos específicos de desenvolvimento de obras audiovisuais de que trata o inciso III do artigo 4º desta Instrução Normativa ficam dispensados de habilitação nos termos do capítulo V desta Instrução Normativa e deverão ser apresentados por meio do formulário de apresentação de projeto específico de desenvolvimento, de acordo com o modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE (www.ancine.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) **Formulário** de solicitação de análise técnica para projetos específicos de desenvolvimento de projetos de obras audiovisuais, completamente preenchido, firmado pelo proponente ou pelo responsável legal da empresa proponente, de acordo com o modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE (www.ancine.gov.br), e respectivos anexos do mesmo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do projeto (título, autor do argumento, roteirista e diretor (se definidos), duração, destinação inicial, previsão de suporte de captação e suporte de cópia final);
- II. identificação do proponente (nome/razão social, CPF/CNPJ) , número de registro na ANCINE, indicação da data da última alteração do instrumento de constituição da empresa, nome e número;
- III. número de registro do argumento no Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional, se houver;
- IV. plano de financiamento;
- V. proposta de obra audiovisual contendo público-alvo e argumento;
- VI. número de agência do Banco do Brasil preferencial para abertura das contas de captação e de movimentação; e
- VII. declarações obrigatórias.

b) No caso de obra derivada de criação intelectual pré-existente, contrato de cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, além do contrato de realização de roteiro, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 01 (um) ano e opção de renovação prioritária, com firma reconhecida em cartório;

c) No caso de obra baseada em argumento original pertencente a terceiros, contrato de cessão ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento para realização da obra.

d) No caso de obra baseada em elementos ou obras protegidas, cessão ou opção de direitos para: utilização de imagens estáticas ou em movimento, utilização de obras de artes visuais ou plásticas, utilização de sinais ou signos distintivos, utilização ou sincronização de fonogramas.

e) No caso de obra baseada em personalidade, conforme o caso, pessoa natural, jurídica ou coletividade a cessão ou opção para uso em obra audiovisual de direitos relativos à personalidade.

f) No caso de obra que implique utilização de formato pré-existente, cessão ou opção de uso do formato.

g) No caso de obra do tipo animação, contrato de cessão ou opção de direitos entre o detentor dos direitos sobre os desenhos das personagens e a proponente, com firma reconhecida em cartório;

h) Carta de intenção dos investidores por meio dos mecanismos de fomento previstos nos artigos 3º ou 3º-A, ambos da Lei nº 8.685/93, e inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/01, indicando expressamente o nome do projeto, a empresa proponente e o montante a ser destinado ao projeto de desenvolvimento;

i) Orçamento impresso e em mídia ótica (CD ou similar), conforme modelo disponível no sítio da ANCINE;

j) Cópia do protocolo de registro do argumento no Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional, caso o respectivo órgão não tenha emitido registro final;

Art. 74 – Os projetos específicos de desenvolvimento deverão atender às seguintes condições:

I – valor total máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) de recursos públicos federais.

II – valor mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento total aprovado pela ANCINE para o projeto como contrapartida de recursos próprios da proponente ou de terceiros.

III – valor máximo de 10% (dez por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE para remuneração de gerenciamento do projeto.

Art. 75 – A análise dos projetos específicos de desenvolvimento considerará os parâmetros e critérios dispostos na Seção II do Capítulo VIII desta Instrução Normativa, no que couber.

Parágrafo Único - A deliberação sobre os projetos de que trata o caput seguirá o previsto na Seção III do Capítulo desta Instrução Normativa no que couber.

Art. 76 – O prazo de captação será de um exercício fiscal, podendo ser prorrogado por mais um exercício, desde que expressamente solicitado pela proponente até o dia 31 de março do ano subsequente ao da aprovação do projeto específico de desenvolvimento.

Parágrafo único – Os projetos que não tenham obtido autorização para liberação de recursos incentivados serão encaminhados a cancelamento ao fim do prazo de captação.

Art. 77 - A liberação dos recursos incentivados poderá ser realizada quando ocorrer a integralização do valor total de recursos públicos federais solicitados para sua realização no orçamento aprovado do projeto, que deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) **Formulário** de solicitação de liberação de recursos para o desenvolvimento do projeto específico para o tipo de obra a ser realizada, completamente preenchido, firmado pelo proponente ou pelo responsável legal da empresa proponente, de acordo com o modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE (www.ancine.gov.br), e respectivos anexos do mesmo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do projeto (título, duração, destinação inicial, suporte de captação e suporte de cópia final);
- II. identificação do proponente (nome/razão social, CPF/CNPJ, número de registro na ANCINE, indicação da data da última alteração do instrumento de constituição da empresa proponente);
- III. relatório de captação e atualização do plano de financiamento;

b) Renovação dos contratos de cessão ou opção de direitos apresentados na análise técnica do projeto, conforme previstos no Art. 73 desta Instrução Normativa, caso o prazo do documento apresentado anteriormente tenha expirado.

c) Termo de compromisso de utilização de recursos;

§ 1º - A comprovação da integralização dos recursos poderá ser feita por meio de demonstrativo bancário do depósito dos recursos na conta de captação e/ou contratos de investimento relativos aos Artigos 3º e 3º A da Lei nº 8.685/93, inciso X do Artigo 39, e Artigo 41 da MP 2.228/01.

§ 2º O valor executado para realização do desenvolvimento será acrescido ao valor total do projeto de produção da obra audiovisual, quando o mesmo for apresentado para fins de habilitação, não podendo a soma ultrapassar os limites estabelecidos no inciso II do artigo 6º desta Instrução Normativa.

Art. 78 - Os procedimentos de que tratam os artigos 55, 56 e 57 desta Instrução Normativa poderão ser utilizados no caso de projetos específicos de desenvolvimento.

Art. 79 - O prazo máximo para a conclusão do objeto do projeto específico de desenvolvimento será de nove meses após a autorização para liberação de recursos incentivados.

Art. 80 - Após a conclusão do objeto do desenvolvimento do projeto de obra audiovisual, a proponente terá o prazo de 120 dias para apresentação da prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE e com o artigo 41 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81 - Para os projetos nos quais não tenha havido liberação de recursos até a entrada em vigor da presente Instrução Normativa, aplica-se o disposto na presente norma no que concerne aos trâmites de Análise Técnica e Acompanhamento, ainda que o projeto tenha sido aprovado em momento anterior à publicação da mesma.

Parágrafo único - Fica facultado à proponente que já tenha liberado recursos antes da entrada em vigor da presente Instrução Normativa, adotar, a qualquer tempo, o conjunto de normas constantes nesta, por meio do envio do Formulário de Opção, devidamente preenchido.

Art. 82 - Os Projetos destinados a primeira exibição no segmento de radiodifusão de sons e imagens e ao segmento de comunicação eletrônica de massa por assinatura, seguirão os termos desta Instrução Normativa até a publicação de norma específica.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - Fica dispensado o reconhecimento de firma e autenticação em qualquer documento produzido no Brasil, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 84 - A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, a ANCINE considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 85 – A empresa produtora não poderá firmar contrato de licenciamento que impeça a veiculação da obra audiovisual realizada de acordo com esta Instrução Normativa em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas “b” a “g” do inciso do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 e em estabelecimentos públicos de ensino, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, conforme o disposto no Art. 27 da MP. 2.228/01

Art. 86 - A ANCINE poderá solicitar, à proponente, a qualquer tempo, informações ou documentos que julgue necessários para melhor instrução do processo.

Art. 87 - A ANCINE poderá, excepcionalmente, a partir de justificativa devidamente fundamentada, habilitar e aprovar a análise técnica de projetos cujo total de recursos incentivados solicitados ultrapasse o limite de captação estabelecido para a proponente, de acordo com a sua classificação, definida conforme instrução normativa específica.

Parágrafo único: Na hipótese de que trata o caput, a ANCINE poderá exigir outros documentos que comprovem a capacidade empresarial da proponente e a viabilidade financeira do projeto.

Art. 88 – A proponente fica obrigada a enviar à ANCINE, a qualquer tempo e a cada nova contratação ou alteração, todos os contratos e termos aditivos que envolvam venda ou licenciamento de direitos patrimoniais, direitos de exploração comercial ou agenciamento, inclusive os referentes a participação sobre receitas, relacionados à obra, ou a elementos derivados da obra audiovisual produzida com recursos incentivados federais

Parágrafo único - A exigência do caput se aplica inclusive aos contratos referentes a aportes realizados por meio de editais ou leis de Incentivos Estaduais e Municipais.

Art. 89 – A proponente fica obrigada a inserir marca d’água com data e o nome da ANCINE em todos os materiais audiovisuais enviados para a ANCINE.

Art. 90 – As proponentes que, para o financiamento de obras audiovisuais independentes, utilizarem recursos públicos federais, previstos no Art. 4º desta Instrução Normativa, deverão ceder os direitos para de utilização de imagens para os materiais de divulgação da ANCINE.

Art. 91 - Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa, serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 92 – Revoga-se a Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Art. 93 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Rangel

Diretor Presidente